

Prefeitura Municipal de Irecê

Portaria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
Secretaria da Fazenda

PORTARIA SEFAZ N°04/2018

“Regulamenta o cadastro fiscal das atividades dos estabelecimentos em geral do município, e dá outras providências.”.

O Secretário da Fazenda do Município de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 52, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, a necessidade de efetivar o controle e a fiscalização do cadastro municipal;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o artigo 313 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 02 de outubro de 2017;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º. A organização e o funcionamento do Cadastro Municipal de Atividades dos Estabelecimentos em Geral, aqui denominado Cadastro Geral de Atividades – CGA, são regidos pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

CAPÍTULO II

DO OBJETO E FINALIDADE

Art. 2º. O Cadastro Geral de Atividades – CGA tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas físicas e jurídicas, incluindo os dados dos respectivos titulares, responsáveis, sócios e contabilistas.

Art. 3º. Toda Pessoa física ou jurídica que exercer sua atividade no Município de Irecê fica obrigada à inscrição no CGA.

§1º Para o disposto neste artigo, entende-se por pessoa física o profissional autônomo, estabelecido ou não.

§2º A obrigação prevista no *caput* se estende:

I – à pessoa física ou jurídica alcançada pela isenção, imunidade ou não incidência tributária;

II – à pessoa jurídica sediada em outro município, que preste serviço no Município de Irecê.

1

Prefeitura Municipal de Irecê

CAPÍTULO III

DO ESTABELECIMENTO

Art. 4º. Para efeito desta Portaria, considera-se estabelecimento o local, inclusive nos casos especiais de residência, do exercício de qualquer atividade para a qual seja exigida a concessão do Alvará de Funcionamento.

§1º Consideram-se estabelecimentos distintos aqueles que:

I – embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora sob a mesma responsabilidade e ramo de atividade, situem-se em locais distintos.

§2º Não são considerados como estabelecimentos distintos, as pessoas físicas ou jurídicas que ocupem duas ou mais unidades imobiliárias no mesmo prédio, mesmo que sem intercomunicação ou não contíguas, como salas, pavimentos, lojas, quando destinadas ao exercício de suas atividades.

Art. 5º. Para efeito desta Portaria, considera-se profissional autônomo estabelecido aquele que tiver como endereço de atividade um estabelecimento fora do domicílio residencial.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS PRATICADOS PERANTE O CGA

Art. 6º. Constituem-se atos praticados perante o CGA:

I – inscrição;

II – alteração de dados cadastrais;

III – alteração de situação cadastral;

IV – baixa de inscrição.

§1º São necessários para a prática dos atos da pessoa física e jurídica no Cadastro Geral de Atividades – CGA:

I – comprovante de CNPJ ou Ficha cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ e protocolo de Transmissão da FCPJ ou documento básico de entrada;

II – quadro de sócios e administradores – QSA; e

III – Ficha específica, de interesse da SEFAZ-Irecê.

§2º Para a prática dos atos referidos neste artigo, é obrigatória a identificação da pessoa física responsável no CGA.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CGA

Art. 7º. O pedido de inscrição no CGA é solicitado por meio da apresentação de toda a documentação na Divisão de Fiscalização do Cadastro Econômico no Setor de Tributos.

Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 8º. É condição para o requerimento da inscrição no CGA a regularidade ambiental, sanitária e estrutural.

§1º Com a finalidade de viabilizar a implantação da pessoa jurídica, poderá ser realizada a inscrição cadastral precária, hipótese em que não permitirá a emissão do alvará de funcionamento.

§2º Quando se tratar do Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere o art. 18-a da LC nº 123/06, com redação dada pela LC nº 128/08, a inscrição será concedida, independentemente das regularidades referidas no *caput*, conforme dispõe os arts. 13 e 27 da Resolução CGSIM nº 2, de 1º de julho de 2009, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco;

§3º Caso a Prefeitura Municipal manifeste-se desfavorável quanto à correção do endereço de exercício da atividade do Microempreendedor Individual – MEI relativamente a sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do instrumento único de registro e enquadramento na condição de Microempreendedor Individual, revogará o alvará de funcionamento, baixará a inscrição no CGA, notificará o interessado e comunicará à Receita Federal do Brasil informando o motivo do cancelamento.

Art. 9º. O pedido de inscrição da pessoa jurídica será indeferido, quando constarem as pendências da inscrição imobiliária, informações obrigatórias no CNPJ e erros de preenchimentos;

Art. 10º. Será concedida inscrição especial para a pessoa jurídica, quando a finalidade for, exclusivamente, o recolhimento de tributos, hipótese em que não haverá a obrigatoriedade da regularidade indicada no art. 8º desta Portaria.

Parágrafo Único. Realizada a inscrição especial ao Contribuinte será autorizado o enquadramento no sistema eletrônico municipal para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

Art. 11º. A pessoa jurídica que tiver mais de um estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, depósito, posto de venda, posto de serviço, escritório de contato, vinculado ou qualquer outro, deve providenciar a inscrição em relação a cada um deles.

Art. 12º. O pedido de inscrição da pessoa física será requerido pelo interessado à SEFAZ, em formulário próprio, ao qual serão anexadas cópias dos seguintes documentos:

- I – carteira de Identidade;
- II – cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF;
- III – registro no conselho ou órgão de classe, quando lei federal assim o exigir;
- IV – comprovante de endereço, em nome do contribuinte, representado por contas de luz, de telefone, contrato de locação ou título aquisitivo de imóvel;
- V – laudo técnico emitido pela Secretaria de Infraestrutura deste Município;
- VI – outros que a autoridade fiscal entender necessários.

Parágrafo Único. O pedido de inscrição da pessoa física será indeferido quando não atendidos os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 13º. O pedido de inscrição da pessoa jurídica será requerido pelo interessado à SEFAZ, em formulário próprio, ao qual serão anexadas cópias dos seguintes documentos:

Prefeitura Municipal de Irecê

I – cartão de CNPJ;
II – inscrição estadual;
III – contrato social ou requerimento do empresário e alterações;
IV – carteira de Identidade e cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF dos sócios;
V – se imóvel locado, cópia do contrato de locação;
VI – comprovante de residência do empresário e dos sócios;
VII – certidão negativa imobiliária do local da atividade;
VIII – laudo técnico emitido pela Secretaria de Infraestrutura deste Município;
IX – opção do simples nacional, quando inscrito neste regime de tributação;
X – alvará de vigilância sanitária, quando necessário;
XI – licença ambiental, quando necessário;
XII – certidão de uso e ocupação do solo emitido pela Secretaria de Infraestrutura deste Município, quando necessário.

Art. 14º. O pedido de inscrição de filial da pessoa física, referente a outra atividade ou a outro endereço, será indeferido na hipótese de CGA suspenso, salvo em processo de baixa.

Art. 15º. Na hipótese de reativação de inscrição da pessoa física, quando o CGA estiver suspenso, o mesmo deverá ser regularizado.

Art. 16º. A pessoa física que exercer mais de uma atividade ou a mesma atividade em mais de um endereço deverá providenciar a inscrição em relação a cada um deles.

Art. 17º. O autônomo não estabelecido ficará dispensado da apresentação do laudo técnico emitido pela Secretaria de Infraestrutura para inscrição do CGA neste Município.

Parágrafo Único. Ficar dispensado ainda da emissão do Alvará de Funcionamento.

Art. 18º. O prazo para requerer a inscrição no CGA é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivar.

Art. 19º. O contribuinte que for encontrado exercendo atividade sem inscrição no CGA será autuado pela falta de inscrição e terá o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a sua regularização.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, a Administração Tributária promoverá a inscrição de ofício, comunicando o fato ao órgão responsável pela verificação das condições legais para o exercício da atividade.

Art. 20º. Caso o contribuinte não providencie a regularização da inscrição ou não tenha a autorização para o exercício da atividade no local, o estabelecimento será interdito pelo órgão responsável, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS NO CGA

Art. 21º. Na hipótese de alteração dos dados cadastrais, a pessoa física ou jurídica deverá comunicá-la à Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias.

Prefeitura Municipal de Irecê

§1º O pedido de alteração cadastral será solicitado pelo interessado em formulário próprio, anexando a documentação comprobatória.

§2º Dentre as alterações cadastrais, caberá a comunicação dos eventos relativos à liquidação judicial ou extrajudicial, a decretação ou a reabilitação da falência, o início ou o encerramento da intervenção e a abertura do inventário do empresário (individual).

Art. 22º. Os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica poderão ser atualizados de ofício pela Administração Tributária, mediante documentos comprobatórios, independentemente da formalidade no respectivo órgão de registro competente.

CAPÍTULO VII

DA BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CGA

Art. 23º. O pedido de baixa da pessoa física ou jurídica será solicitado pelo interessado à SEFAZ.

§1º A baixa do estabelecimento matriz implica a baixa de todos estabelecimentos filiais.

§2º O pedido de baixa no CGA estará vinculado à baixa no CNPJ ou a alteração de endereço para outro município.

§3º A baixa da inscrição prevista no caput produzirá efeitos a partir da data do arquivamento do distrato no órgão de registro.

§4º A baixa de inscrição de matriz ou de filial deverá ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência dos seguintes eventos de extinção:

- I - extinção voluntária;
- II - encerramento da liquidação, judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência;
- III - incorporação;
- IV - fusão;
- V - cisão total; ou
- VI - transferência do estabelecimento para outro município.

Art. 24º. A pessoa física terá o prazo de 30 (trinta) dias para atender as pendências, a contar da data do convite pessoal, por via postal ou por edital, publicado no Diário Oficial do Município, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo de baixa.

Art. 25º. Será indeferido o pedido de baixa da pessoa física, quando constarem as seguintes pendências:

- I - débito tributário em aberto; ou
- II - não atendimento à solicitação de apresentação de documentos fiscais.

Parágrafo Único. Quando houver débito tributário com exigibilidade suspensa, a baixa ficará condicionada a sua regularização.

Art. 26º. Será indeferido o pedido de baixa da pessoa jurídica quando constarem as seguintes pendências:

- I - débito tributário em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa;

Prefeitura Municipal de Irecê

II – não atendimento à solicitação de apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis;ou

III – estiver sob procedimento fiscal, processo administrativo que implique apuração de crédito tributário ou sob procedimento administrativo de exclusão do Simples Nacional em andamento na SEFAZ-Irecê ou qualquer dos órgãos convenientes;

§1º Não se aplica o disposto no caput e seus incisos, às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que os sócios assinem Termo de Confissão de Dívida dos débitos tributários.

§2º Na hipótese prevista no § 1º, será alterada a situação cadastral para “Baixada Mediante Processo com Pendência”.

Art. 27º. A baixa da pessoa jurídica será realizada de ofício pela Administração Tributária, à vista de documentos comprobatórios, nas seguintes situações:

I – baixada no CNPJ; ou

II – extinta ou baixada no respectivo órgão de registro.

Art. 28º. Poderá ser baixado de ofício pela Administração Tributária, à vista de documentos comprobatórios, o cadastro que estiver suspenso por mais de 2 (dois) anos, que não tenha pendências e que não tenha apresentado o requerimento de interrupção temporária das atividades.

Art. 29º. Quando do deferimento do pedido de baixa, será alterada a situação cadastral da pessoa física ou jurídica de “Suspensa em Processo de Baixa” para “Baixada”.

Art. 30º. O documento fiscal não utilizado ou parcialmente utilizado pela pessoa física ou jurídica deverá ser devolvido à Administração Tributária, que promoverá o seu cancelamento.

Art. 31º. A efetivação da baixa da inscrição se dará com a conclusão do processo de baixa, devendo o contribuinte ser informado por meio da intimação pessoal, por via postal ou por edital, publicado no Diário Oficial do Município, identificando o número do processo, da inscrição no CGA, nome ou razão social do contribuinte.

Parágrafo Único. A baixa prevista no caput não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, taxas, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou os titulares, os sócios e os administradores em períodos posteriores.

Art. 32º. Em caso de baixa indevida, a Administração Tributária determinará a reativação da inscrição.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO DO CGA

Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 33°. Será cancelada a inscrição no CGA, mediante processo administrativo ou de ofício, quando houver:

- I – erro ou falsidade da inscrição cadastral; ou
- II – duplicidade de inscrição.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CGA

Art. 34°. Terá a inscrição suspensa no CGA, o contribuinte que:

- I – solicitar a baixa da inscrição, desde a data do pedido até a conclusão do processo;
- II – não se recadastrar, quando assim determinar Ato do Poder Executivo;
- III – não estiver exercendo suas atividades no endereço indicado no seu cadastro;
- IV – não recolher a TFF por dois exercícios seguidos, nos termos do art. 319, § 3º, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 02 de outubro de 2017;
- V – estiver exercendo atividade não prevista no seu cadastro;
- VI – estiver exercendo a atividade com o prazo de licença ou autorização ambiental, sanitária e estrutural expirado.

Parágrafo Único. O contribuinte que se encontrar com sua inscrição suspensa no CGA, estará sujeito às seguintes situações:

- I – não gozará de isenção ou qualquer incentivo fiscal que exigir requerimento prévio;
- II – não gozará de pedido de redução da TFF;
- III – não será concedido pela Administração Tributária, os pedidos de:
 - a) Certidão Negativa;
 - b) Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
 - c) abertura de demais estabelecimentos;
 - d) Alvará de Funcionamento e Cartão de Inscrição no CGA;
 - e) consultas, salvo as relacionadas com a própria suspensão.

Art. 35°. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção temporária das atividades.

§1° O requerimento de suspensão das atividades deve ser feito em até 30 (trinta) dias, a contar da interrupção das atividades.

§2° O contribuinte responsabiliza-se pela veracidade da declaração firmada, ficando sujeito às penalidades legais em caso de omissão ou falsidade das informações prestadas.

§3° O contribuinte deverá comunicar à Administração Tributária o reinício das atividades, através de evento próprio.

Art. 36°. Nos casos de suspensão indevida ou quando cessarem as circunstâncias que motivaram a suspensão, a Administração Tributária poderá determinar a reativação da inscrição.

Prefeitura Municipal de Irecê

CAPÍTULO X

DA SITUAÇÃO CADASTRAL NO CGA

Art. 37º. A situação cadastral reflete a regularidade ou irregularidade da pessoa física e jurídica no CGA.

Parágrafo único. A situação cadastral da inscrição no CGA será:

- I – Ativa;
- II – Suspensa;
- III – Baixada; ou
- IV – Nula.

Art. 38º. A inscrição no CGA será considerada “Ativa”, quando o contribuinte estiver com os seus dados atualizados no cadastro.

Art. 39º. A inscrição no CGA será considerada “Suspensa”, quando o contribuinte estiver irregular quanto à situação cadastral, de acordo com o motivo que lhe der causa.

Parágrafo Único. As situações cadastrais “Suspensa Temporário a Pedido” e “Suspensa em Processo de Baixa”, que são decorrentes de pedido do contribuinte, não são consideradas irregulares quanto à situação cadastral, apesar de não permitir a emissão do Alvará de Funcionamento e do Cartão do CGA.

Art. 40º. A inscrição no CGA será considerada “Baixada”, quando houver sido deferida sua solicitação de baixa ou na hipótese de baixa de ofício.

Parágrafo Único. A situação “Baixada Mediante Processo com Pendência” está regular quanto à situação cadastral, embora em relação à situação fiscal esteja irregular.

Art. 41º. A inscrição no CGA será enquadrada na situação cadastral “Nula”, nas hipóteses estabelecidas no caput e incisos do art. 33 deste Decreto.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42º. Será considerado inidôneo, o documento fiscal emitido por contribuinte que se encontre com a sua situação cadastral “Suspensa” ou “Baixada”.

Art. 43º. Será considerado irregular, qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade econômica sem inscrição no CGA, ficando sujeito à penalidade prevista no art. 284, inciso V, alínea “b” do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 02 de outubro de 2017.

§1º Após a aplicação da penalidade descrita no *caput*, caso o contribuinte não promova o requerimento de inscrição da pessoa jurídica no CGA no prazo de 5 (cinco) dias, fica este sujeito à penalidade em dobro, como previsto no art. 317, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 02 de outubro de 2017;

Prefeitura Municipal de Irecê

§2º Após a aplicação da penalidade descrita no *caput*, caso o contribuinte não promova o requerimento de inscrição da pessoa jurídica no CGA no prazo de 5 (cinco) dias, fica este sujeito ao fechamento do estabelecimento, como previsto no art. 318, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 02 de outubro de 2017.

Art. 44º. Será considerado irregular, qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que suspenda o exercício da atividade econômica sem a apresentação do requerimento indicado no art. 34 desta Portaria, ficando sujeito à penalidade prevista no art. 284, inciso V, alínea “a” do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 02 de outubro de 2017.

Art. 45º. Sempre que necessário a Administração Tributária poderá, por meio de ato formal, convocar os contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades a se recadastrarem ou atualizarem suas informações.

Art. 46º. No ato da inscrição ou reativação da inscrição no CGA, o contribuinte fica ciente do lançamento do ISS e, quando estabelecida, do lançamento da TFF.

Art. 47º. O ISS e a TFF das pessoas físicas e jurídicas serão lançados anualmente, de ofício, na forma da legislação vigente, ficando estes contribuintes obrigados a retirar no Setor de Tributos o Documento de Arrecadação Municipal – DAM para pagamento.

Art. 48º. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Fazenda

Irecê/BA, 05 de novembro de 2018.

Júlio Elias Dourado Nunes